



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA E ADMINISTRATIVA

**PARECER n. 00179/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.102843/2021-92**

**INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU**

**ASSUNTOS: PENSÃO POR MORTE. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.**

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHO ORIUNDA DO RPPS E DE APOSENTADORIA DO RGPS. FATOS GERADORES E REGIMES DISTINTOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI N. 8.112, DE 1990. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103, DE 2019. ON 09/2010.

1. Consulta encaminhada pela Diretoria de Gestão Interna (DGI) da CGU, solicitando manifestação quanto à possibilidade de acumulação de proventos de pensão do RPPS com proventos de aposentadoria do RGPS, bem como quanto à possibilidade de se estabelecer um parâmetro com base em salários mínimos para se investigar acerca da dependência econômica da genitora do ex-servidor instituidor.

2. Os requisitos e condições para a concessão do benefício da pensão por morte, inclusive de dependência econômica, devem ser aferidos à luz da legislação vigente na data do óbito do instituidor da pensão;

3. A vedação prevista no caput do art. 24 da EC nº 103, de 2019, é aplicável apenas a hipótese de acumulação de mais de uma pensão por morte quando deixadas por cônjuge ou companheiro. Ou seja, para o caso dos autos, acumulação de aposentadoria com pensão instituída por filho, não se aplica tais regras de acumulação;

4. O âmbito de aplicação do art. 24 da EC n. 103, de 2019, restringe-se ao mesmo regime de previdência social. Logo, quando se tratar de regimes previdenciários diversos, é possível haver acumulação de benefícios, inclusive de duas pensões. Em outras palavras, ante a diversidade de fontes de custeio e regimes de previdência, a acumulação dos proventos de regimes diversos não encontra vedação legal;

5. Segundo o TCU, "a comprovação de que o beneficiário recebia ajuda financeira do instituidor da pensão não é suficiente para caracterizar a dependência econômica daquele em relação a este. A manutenção do padrão de vida do beneficiário da pensão não é condição a ser considerada para a demonstração da dependência econômica" (TCU - ACÓRDÃO Nº 10915/2016 - SEGUNDA CÂMARA). Por outro lado, "a percepção de aposentadoria por beneficiário de pensão civil não é, por si só, suficiente para se concluir pela inexistência de dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, devendo tal avaliação ser feita caso a caso" (TCU - ACÓRDÃO Nº 2023/2016 - SEGUNDA CÂMARA); e

6. A dependência econômica não pode ser estabelecida de forma absoluta, com base em valores definidos em quantidade de salários mínimos, pois, nessas situações devem ser avaliadas em relação às condições de vida que o beneficiário de pensão civil detinha quando convivia com o instituidor de quem dependia economicamente.

Senhor Consultor Jurídico,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se do requerimento de pensão civil da senhora [REDAZIDO] genitora do ex-servidor [REDAZIDO] Auditor Federal de Finanças e Controle, Classe S, Padrão I, falecido no dia [REDAZIDO]. Constam nos autos os documentos apresentados pela requerente para comprovar dependência econômica do seu filho.

2. Por meio da Informação n. 774/2021, o SEPAG registra que não entraram no mérito quanto à possibilidade de concessão da pensão, tendo em vista o surgimento de dúvida quanto à possibilidade de acumulação de provento de aposentadoria e de benefício de pensão pela requerente (SEI n. 1912782).

3. Por fim, por meio da Informação n. 1149/2021, a Diretoria de Gestão Interna fez um relato

da demanda e encaminhou a esta Consultoria Jurídica os seguintes questionamentos:

*"1 - Existe possibilidade de acumulação de provento de aposentadoria e pensão por morte de filho, por genitor em situação de dependência econômica? Em caso afirmativo, aplica-se a regra de acumulação constante do §2º do art. 24 da EC 103/2019 (que prevê a redução de um dos benefícios acumulados)?"*

*2 - Considerando-se a possibilidade de acumulação (aposentadoria e pensão) e a não utilização da regra de redução de um dos benefícios (§2º do art. 24 da EC 1003/2019), a percepção de valor de provento de aposentadoria, a partir do valor de um salário mínimo, afasta a possibilidade de caracterização de dependência econômica entre o beneficiário genitor e o instituidor de pensão?"*

4. É o relatório. Passa-se aos fundamentos.

## **II - ANÁLISE JURÍDICA**

### **II.1 - Possibilidade de acumulação das aposentadorias com a pensão por morte**

5. Consta dos autos que a requerente é a genitora do ex-servidor [REDACTED] Auditor Federal de Finanças e Controle, Classe S, Padrão I, falecido em [REDACTED]. Em obediência ao Princípio do *Tempus Regit Actum*, "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado", conforme Súmula 340, do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 284 do Tribunal de Contas da União, que "a concessão de pensão deve observar a legislação em vigor à data do óbito do instituidor, ocasião em que os requisitos legais nela previstos deverão estar preenchidos pelos beneficiários."

6. Portanto, o objeto da solicitação em tela é regulado pelo disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, uma vez que o óbito do instituidor ocorreu em data posterior à vigência da referida emenda, sendo, desta forma, os seus dispositivos aplicáveis ao presente caso.

7. A pensão por morte é um benefício previdenciário dos dependentes do segurado. Todos os segurados poderão instituir pensão por morte se deixarem dependentes.

8. *In casu*, cuida-se de requerimento de pensão por morte formulado pela mãe na condição de dependente. Nos termos do art. 23, § 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019, **a qualidade de dependente e o tempo de duração do benefício são aqueles definidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Vejamos:**

#### **EC n. 103, de 2019.**

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** e no § 1º.

**§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.**

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

(destacamos)

9. A esse respeito, veja-se o disposto nos seus artigos 16 e 77, § 2º, *in verbis*:

**Lei n. 8.213, de 1991.**

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

**II - os pais:**

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

(...)

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

**I - pela morte do pensionista;**

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

(destacamos)

10. Os dependentes da **Classe I** são preferenciais e possuem presunção absoluta de

dependência econômica: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; já na **Classe II** figuram **os pais** e na **Classe III** estão os irmãos não emancipados, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (art. 16 da Lei n. 8.213, de 1991).

11. Além disso, a existência de dependente de qualquer das classes anteriores exclui do direito às prestações os das classes seguintes (§ 1º do art. 16).

12. De acordo com o STJ, acaso a mãe do segurado esteja recebendo o benefício de pensão por morte, e, posteriormente à sua habilitação, seja reconhecida judicialmente a habilitação de outro dependente de Classe superior, a mãe do segurado não deve ser obrigada a restituir as parcelas já percebidas em razão do Princípio da Boa-fé (Informativo 545 do STJ).

13. No caso dos autos, a genitora do instituidor da pensão recebe aposentadoria por tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Em razão disso, a área técnica questiona se é possível acumular tais benefícios à luz das novas regras de previdência implementadas pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

14. Em relação à acumulação de benefícios previdenciários, a Constituição Federal (com a redação dada pela EC n. 103, de 2019) disciplina o seguinte:

#### **Constituição Federal**

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

15. No art. 201 da Constituição, que trata da Previdência Social, a nova emenda incluiu novo parágrafo dispondo que Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários (§ 15 do art. 201).

16. Como até o presente momento a referida Lei complementar não foi editada, por força do § 5º do art. 24 da própria EC n. 103, de 2019, serão aplicadas as regras de acumulação trazidas pelo art. 24 e pela legislação atualmente vigente.

17. Até a promulgação da EC n. 103, de 2019, a acumulação de benefícios previdenciários era regulamentada somente pelo art. 124, da Lei 8.213, de 1991 (RGPS), e pelo art. 225 da Lei n. 8.112, de 1990 (RPPS da União), que assim dispõem:

#### **Lei n. 8.213, de 1991.**

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

#### **Lei n. 8.112, de 1990.**

Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

18. Com efeito, a legislação já trazia hipóteses expressas de possibilidade e de vedação à acumulação de benefícios previdenciários. Porém, tal análise deve ser feita agora a partir do disposto no art. 24, da EC n 103, de 2019:

#### **EC n. 103, de 2019.**

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

19. **Da leitura do dispositivo acima destacado, verifica-se que a vedação prevista no caput do art. 24 da EC nº 103, de 2019, é aplicável apenas a hipótese de acumulação de mais de uma pensão por morte quando deixadas por cônjuge ou companheiro. Ou seja, para o caso dos autos, acumulação de aposentadoria com pensão instituída por filho, não se aplica tais regras de acumulação.**

20. **Além disso, como o próprio texto do caput do artigo nos mostra, seu âmbito de aplicação restringe-se ao mesmo regime de previdência social. Logo, quando se tratar de regimes previdenciários diversos é possível também a acumulação de benefícios previdenciários, inclusive de duas pensões. Em outras palavras, ante a diversidade de fontes de custeio e regimes de previdência, a acumulação dos proventos de regimes diversos não encontra vedação legal.**

21. A possibilidade de acumulação de benefícios oriundos de regimes distintos trazida pela EC n. 103, de 2019, nada mais fez que constitucionalizar entendimento pacífico dos tribunais superiores. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACUMULAÇÃO. PROVENTOS DE REGIMES DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

**1. O acórdão do Tribunal de origem não está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento no sentido de ser possível a cumulação de proventos de aposentadoria concedidas sob regimes de previdência diversos. Sentença restabelecida.**

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1258676 ES 0103970-31.2015.4.02.5001, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: **24/08/2020**, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/09/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACUMULAÇÃO. PROVENTOS E VENCIMENTOS. REGIMES DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

**1. O acórdão do Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é possível a cumulação de vencimentos de cargo público e proventos de aposentadoria oriunda do regime geral de previdência.**

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba

honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STF - AgR ARE: 1148213 RS - RIO GRANDE DO SUL 0169503-82.2018.8.21.7000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: **29/03/2019**, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-069 05-04-2019)

## DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, proposta contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a qual teria violado o que disposto no Enunciado 10 da Súmula Vinculante.

Na inicial, a parte reclamante apresenta as seguintes alegações de fato e de direito (doc. 1, fls. 2/6):

Trata-se de ação ordinária de concessão de pensão por morte, em que a recorrida alegou ter sido acometida, ainda na menoridade, por sequela cognitiva e motora de doença neurológica, que a impede de exercer qualquer tipo de atividade, dependente de cuidados constantes.

A recorrida era filha do ex-segurado João da Silva Costa, falecido em 13.10.2010 e de Maria dos remédios Ferreira Araújo, pensionista até a data da sua morte (22.09.2014). Alegou que dependia dos cuidados de sua genitora e que após o seu falecimento, requereu, administrativamente, perante a Previdência do Estado, o recebimento de pensão por morte. Entretanto, teve seu pedido indeferido porque, apesar de preencher o requisito da invalidez, (1) não preencheu o requisito da dependência econômica e (2) incidiu em cumulação vedada de benefícios previdenciários (a qual só é admitida quando ambos os benefícios decorrem dos seus genitores, que não é o caso dos autos), nos termos do art. 9º, LC 73/04.

Diante disso, ingressou com a presente ação na tentativa de concessão da pensão que entende fazer jus. O juízo de primeiro grau, ao analisar o pleito, julgou procedente o pedido autoral.

Em seguida, **o Estado do Maranhão interpôs recurso de Apelação, por existir vedação legal expressa ao percebimento do benefício requerido, vez que a apelada já percebe proventos de aposentadoria por idade pelo INSS e o §5 do art. 9º da Lei Complementar Estadual 73/2004 veda a acumulação de benefícios como forma de proteção à Fazenda Pública do Estado do Maranhão**, destinando a seguridade social local aos que realmente necessitam.

(...)

É o relatório. Decido.

(...)

Na presente hipótese, **não assiste razão ao reclamante.**

O acórdão impugnado, ao realizar interpretação normativa da Lei Complementar Estadual 73/2004, que dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, e da Lei 8.213/1991, **que disciplina o Regime Geral da Previdência Social, exarou entendimento segundo o qual seria possível a cumulação de dois benefícios previdenciários, uma vez que são provenientes de regimes distintos - um advindo do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão (LC nº 73/04) e outro do Regime Geral da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) - e que a vedação que alude o ente público em sua irresignação é restrita à percepção simultânea de benefícios no mesmo regime de previdência social, entendimento este cristalizado na seguinte ementa (doc. 4, fl. 2):**

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. **PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR IDADE. REGIMES DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ** E DESTE TJMA. RECURSO DES PROVIDO. 1. **Nos termos da jurisprudência do STJ, “a lei previdenciária não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos.” (AgRg no REsp 1180036/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2010, Dje 28/06/2010)** 2. O entendimento reverbera neste Egrégio TJMA, segundo o qual “Não há óbices que impeçam a percepção simultânea da aposentadoria por idade e da possível pensão por morte, primeiro porque tais benefícios são concedidos por regimes de previdência distintos (Regime Geral - INSS e Regime Próprio - FEPA) e, segundo, possuem naturezas jurídicas distintas e fatos geradores diversos (STJ). 5ª Turma. REsp 486030/ES. Relª. Minª. Laurita Vaz. Dje de 28/04/03), mesmo porque, o último, ‘(...) é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquela que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar’ (STJ). 6ª Turma. REsp 690500/RS. Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura. Dje de 26/03/07.” (ApCiv 0369032010, Rel. Desembargador(a) ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 27/03/2012, Dje 10/04/2012) 3. Apelo improvido.

No julgamento de embargos de declaração ajuizados em face de tal acórdão, o **juízo reclamado esclareceu que em momento algum esta Primeira Câmara Cível afastou a incidência de vedação legal, pelo contrário, simplesmente aplicou a interpretação do STJ sobre a matéria ao caso concreto, reconhecendo a viabilidade do recebimento de ambos os benefícios pela parte ora embargada** (doc. 5, fl. 4).

Como visto, a referida decisão amparou-se na jurisprudência do STJ e do próprio Tribunal de Justiça do Estado Maranhão, que estabelecem ser possível a acumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez, ante a natureza distinta de tais benefícios, bem como a diversidade dos respectivos fatos geradores.

Assim, verifica-se que o acórdão impugnado limitou-se a realizar um juízo hermenêutico, extraindo do dispositivo legal a interpretação mais congruente com os valores constitucionais; não havendo, portanto, esvaziamento da norma ou declaração de inconstitucionalidade - o que possibilitaria o cotejo com o Enunciado Vinculante 10.

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. (...)

**(STF - Rcl: 47753 MA 0055504-67.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 09/06/2021, Data de Publicação: 15/06/2021)**

22. **Dessa forma, no presente caso, e já respondendo ao primeiro questionamento, não há óbices que impeçam a percepção simultânea da aposentadoria por idade e da pensão por morte, primeiro porque tais benefícios são concedidos por regimes de previdência distintos (RGPS e RPPS) e, segundo, porque possuem naturezas jurídicas distintas e fatos geradores diversos, razão pela qual não se aplica o art. 24 da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, que regra somente a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social.**

## **II.2. Da dependência econômica entre o beneficiário genitor e o instituidor de pensão.**

23. Os requisitos e condições para a concessão do benefício da pensão por morte, inclusive a dependência econômica, devem ser aferidos na data do óbito do instituidor da pensão. A dependência econômica para fins de concessão de pensão civil é relativa, podendo, portanto, ser afastada pela Administração, caso não reste demonstrada pelo requerente.

24. Segundo a Nota Técnica nº 24/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, "*a acumulação de pensão nas condições de cônjuge e mãe somente poderá prosperar se neste último caso ficar comprovada a dependência econômica da pensionista em relação ao ex-servidor no momento do óbito desse, observando-se a documentação elencada na ON nº 8, de 2010, e as premissas estabelecidas pela CONJUR/MP.*"

25. O art. 16, § 4º, da Lei 8.213, de 1991, e o art. 217, inciso V, da Lei n. 8.112, de 1990, estabelecem que os pais dependentes econômicos dos filhos são beneficiários do regime de previdência, mas a dependência econômica não é presumida e depende de comprovação.

26. A Orientação Normativa nº 09/MPOG/SRH, de 05/11/2010, dispõe em seu art. 3º que nas hipóteses em que houver a necessidade de comprovação de dependência econômica para fins de concessão de pensão [leia-se: dependentes de Classe II e III], a unidade de recursos humanos competente promoverá a análise de cada caso concreto, por meio probatório idôneo e capaz de comprovar a veracidade da situação econômica do eventual beneficiário de pensão em relação ao instituidor.

27. Na sequência, em seu art. 4º, a referida ON elenca, em rol não exaustivo, documentos aptos a comprovar vínculo e dependência econômica. Vejamos:

Art. 4º Para fins de comprovação do vínculo e da dependência econômica do beneficiário deverão ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração de imposto de renda do servidor, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante Tabelião;

VI - prova de residência no mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, no qual conste o nome do interessado como dependente do servidor;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - apólice de seguro no qual conste o servidor como titular do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o servidor como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo servidor em nome do dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

**XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a ser comprovado.**

Parágrafo único. O auxílio financeiro ou quaisquer outros meios de subsistência material custeada pelo instituidor não constitui meio de comprovação de dependência econômica.

28. **A veracidade, legitimidade e validade das declarações e documentos apresentados são presumidas, o que não significa o afastamento de diligências pela Administração a fim de corroborá-las quando não estiverem extreme de dúvidas.**

29. Acerca da necessidade de demonstração e configuração da dependência econômica a fim de possibilitar a concessão de pensão civil por morte, vejamos o que orienta a jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E DE FILHO E DE APOSENTADORIA. FATOS GERADORES DISTINTOS. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. EVIDÊNCIA DE RENDA SUFICIENTE PARA ASSEGURAR A SOBREVIVÊNCIA. GASTO EXTRAORDINÁRIO NÃO COMPROVADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O direito ao benefício de pensão por morte rege-se pela legislação previdenciária vigente na data do falecimento do instituidor da pensão, sendo aplicável a máxima do *tempus regit actum* (Súmula 340 do STJ). In casu, o falecimento do pretense instituidor do benefício se deu em 06/09/2009 (fl. 15). Logo, a legislação de regência é a Lei 8.213/91.

2. Comprovado o óbito às fls. 15 e a qualidade de segurado do de cujus (CNIS - fl. 114), o cerne da controvérsia reside na qualidade de dependente da autora.

3. **Segundo a Lei 8.213/1991, a pensão por morte tem como requisitos a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente do beneficiário.**

4. **O art. 16 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito do pretense instituidor da pensão, dispõe que são beneficiários dependentes do segurado, entre outros, os pais.**

5. **A redação taxativa do art. 124 da Lei nº 8.213/91 evidencia que não há vedação à percepção cumulativa de pensão por morte e aposentadoria, pois o benefício de pensão é devido aos dependentes do segurado como garantia de sobrevivência e em virtude das contribuições feitas por este. Precedentes: STJ, REsp 270.321/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 20/08/2001, p. 518; STJ, AgRg no REsp 1420241/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013).**

6. **A vedação do art. 124, VI da Lei nº 8.213/91 diz respeito apenas à cumulação de duas pensões por morte deixadas por cônjuge ou companheiro.** Precedentes: TRF2- AGTREGO: 394540RJ 2006.51.17.002132-4, relator: Desembargador Federal André Fontes, Data de Julgamento: 26/11/2007, segunda turma especializada, Data de publicação: 09/04/2008, p. 435; AC 0068083-34.2012.4.01.9199, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 16/09/2013 PAG 180.

7. No caso sub judice, **a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho em 2009, aduzindo depender dele economicamente.** Afirma também que o fato de receber aposentadoria por idade e pensão por morte de seu marido não afeta a dependência econômica nem impede a cumulação com novo benefício de pensão. Em 22/02/2017, fez o requerimento administrativo, que foi indeferido por não ter comprovado a qualidade de dependente econômica em relação ao filho falecido, entendimento igualmente adotado pelo d. juízo a quo, que julgou improcedente o pedido.

**8. Inicialmente, o fato de a demandante receber aposentadoria por idade e pensão por morte de seu marido não impede eventual cumulação com novo benefício de pensão decorrente do óbito do filho, por se tratar de benefícios com fatos geradores distintos. Portanto, nesse aspecto não há vedação legal ao direito pretendido.**

**9. Por outro lado, o fato de autora já receber dois benefícios do Regime Geral de Previdência Social (fls. 43/44) já demonstra, por si, que ela não dependia economicamente do filho falecido, a menos que houvesse alguma situação específica de gasto extraordinário para prover a subsistência, que deveria ter sido comprovada pela autora, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC/2015; art. 333, I, CPC/1973). Todavia, a demandante não trouxe qualquer prova material neste sentido, sendo certo que a dependência econômica não pode ser demonstrada por prova exclusivamente testemunhal.**

**10. Assim, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia acerca do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a dependência econômica em relação ao filho falecido, não faz jus à percepção do benefício de pensão por morte, devendo ser mantida a r. sentença em sua integralidade.**

**11. Apelação da parte autora não provida.**

(TRF-1 - AC: 00172893820144019199, Relator: JUIZ FEDERAL DANIEL CASTELO BRANCO RAMOS, Data de Julgamento: 01/10/2019, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 25/10/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITOR. TRABALHADOR URBANO.

**DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.**

1. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é paga aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, sendo necessária, para tanto, a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a condição de dependente do beneficiário.

**2. A dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido deve ser comprovada para fins de concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91.**

**3. Demonstrada a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito e a dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido, tem a parte autora, na condição de genitor, o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte.**

4. Apelação do INSS parcialmente provida, apenas para ajustar os consecutórios (Manual de Cálculos/CJF: atualização monetária e juros de mora).

**(TRF-1 - AC: 10075573120204019999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 27/05/2020, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 08/06/2020)**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência.

2. O Art. 16, da Lei 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, os genitores, desde que comprovada a efetiva dependência econômica.

**3. O autor, à época do óbito do segurado, estava empregado e auferia rendimentos superiores ao salário percebido pelo falecido, não se sustentando a alegação de que seria o filho o mantenedor da casa.**

**4. O auxílio financeiro prestado pelo filho não significa que a parte autora dependesse economicamente dele, sendo certo que o filho solteiro que mora com sua família, de fato ajuda nas despesas da casa, que incluem a sua própria manutenção.** 5. Apelação desprovida.

**(TRF-3 - ApCiv: 00143294120184039999 SP, Relator: Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 31/03/2020, 10ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020)**

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. **PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. GENITORA DE FALECIDO SEGURADO DO INSS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A controvérsia é se a autora, ora Apelada, preenche os requisitos para percepção do benefício de pensão por morte na qualidade de dependente de seu filho, ex-segurado do INSS falecido em acidente de trabalho.

2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal pode ser utilizada para a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, com fins de percepção do benefício de pensão por morte, porquanto a legislação previdenciária não exige início de prova material para tal comprovação. Precedentes: AgInt no AREsp 1339625/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, DJe 16.9.2019; AREsp 891.154/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14.2.2017, DJe 23.2.2017.

3. "Como ensina José Antonio Savaris, 'A dependência econômica não reclama que o dependente viva às expensas exclusivamente do segurado, mas que precise permanentemente de sua ajuda para sobreviver' (Comentários ao direito processual previdenciário. 6. ed., Curitiba: Alteridade, 2016, p. 269). STJ: REsp 1496708/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 12/05/2020.

4. A prova testemunhal foi suficiente para provar cabalmente o alegado e suprir a ausência de documentação probatória mínima para a procedência do feito.

5. Apelação conhecida e não provida. Cabível a majoração dos honorários advocatícios, mas deixada a fixação do percentual para após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, e § 11, do CPC, porquanto o referido diploma legal pressupõe a prévia.

**(TJ-CE - AC: 00860351120068060001 CE 0086035-11.2006.8.06.0001, Relator: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 26/04/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/04/2021)**

PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE. MÃE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. APLICAÇÃO. INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A pensão por morte encontra amparo no art. 201, V da Carta Magna, bem como nos arts. 74 e 16, I da Lei nº 8.213/91. Sua fruição tem como pressuposto a implção de requisitos como a qualidade de dependente do requerente e a condição de segurado do de cujus perante o Regime Geral da Previdência Social.

2. Incontroversa a condição de segurado do falecido em razão da ausência de qualquer impugnação a respeito.

3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91, embora traga os "pais" do segurado como beneficiários da Previdência Social, condiciona a caracterização da condição de dependente à comprovação da dependência econômica, consoante se observa do contido no parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

**4. A requerente logrou demonstrar a dependência econômica em relação ao ex-segurado - seu filho. A autora sustenta que a renda percebida pelo filho era imprescindível para o sustento da sua família. Para tanto juntou aos autos extratos bancários, onde se constata que o segurado falecido depositava na conta bancária de sua genitora valores em dinheiro, de modo que a autora dependia financeiramente dele.**

**5. Consta, ainda, a oitiva de testemunhas que confirmam a dependência do requerente em relação à sua filha. Além disso, cumpre ressaltar que o STJ vem admitindo a prova exclusivamente testemunhal para o fim de comprovação de dependência econômica.**

6. Quanto à data da concessão do benefício, este somente é devido a partir do requerimento administrativo, uma vez que o benefício foi requerido 30 dias após o óbito, de acordo com o art. 74, da Lei nº 8.213/91.

7. Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, com limitação de sua incidência sobre as parcelas vencidas, no termos da Súmula 111 do STJ.

8. Como a ação tramitou originalmente na Comarca de São Benedito no Ceará será aplicada a legislação estadual em relação às custas, nos estritos termos da Lei 9.289/96, art. 1º, parágrafo 1º. Com efeito, analisando a legislação estadual acerca das custas judiciais, Lei nº 12.381/94, conclui-se que não existe qualquer previsão de isenção em favor da autarquia federal (INSS), de forma que deve ser mantida a condenação da apelante no pagamento das custas.

9. Apelação do INSS parcialmente provida, apenas para que os efeitos retroativos das parcelas atrasadas sejam contados a partir do requerimento administrativo e para que se aplique a Súmula 111 do STJ.

(TRF-5 - AC: 480239 CE 0002977-47.2009.4.05.9999, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 08/04/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 06/05/2010 - Página: 179 - Ano: 2010)

30. Verifica-se dos julgados supratranscritos, que a configuração da dependência econômica do requerente da pensão civil **há que ser analisada caso a caso, cercado-se o gestor do máximo de provas possíveis para que seja possível a concessão da pensão. Assim, entende-se que o ônus probatório acerca do fato constitutivo do direito recai para os genitores do instituidor da pensão (dependentes de Classe II).**

31. **É válido registrar que não basta comprovar a simples coabitação. É necessária a demonstração de que a renda gerada exclusivamente pelo filho era fundamental para a sobrevivência de seus genitores.**

32. Frise-se, ainda, que a ajuda financeira prestada por filho, **prescindível ao sustento dos pais, limitada a eventual melhoria do padrão de vida, não tem o condão de gerar dependência econômica para percepção de pensão.** Nesse sentido, seguem recentes precedentes da jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. A dependência econômica dos pais em relação aos filhos, que pode ser comprovada por prova testemunhal, dispensável o início de prova material, **se evidencia com demonstração da necessidade de auxílio financeiro indispensável à sua sobrevivência.** (TRF4, AC 5001157-27.2018.4.04.7118, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 01/10/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.

1. A dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser comprovada, **com demonstração da necessidade de auxílio financeiro indispensável à sua sobrevivência.**

2. Honorários advocatícios majorados (art. 85, § 11, CPC).

(TRF4, AC 5048007-03.2016.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 06/07/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITOR. DEPENDÊNCIA NÃO PRESUMIDA. NÃO COMPROVADA.

1. Os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte estão elencados na legislação previdenciária vigente à data do óbito, cabendo a parte interessada preenchê-los. No caso, a parte deve comprovar: (a) ocorrência do evento morte; (b) a qualidade de segurado do de cujus e (c) a condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. A dependência econômica dos pais do de cujus não é presumida e deve ser comprovada, conforme determina o art. 16, II § 4º, da Lei nº 8.213/91. **Caso em que não comprovado que a genitora dependia da filha que com ela residia, havendo renda própria, do marido e do filho deficiente a compor a renda familiar, juntamente à renda da**

falecida.

(TRF4 5007541-59.2019.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator para Acórdão ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 06/02/2020)

33. **Conforme verificado na jurisprudência, a percepção de uma aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), em princípio, não impossibilita a percepção de pensão, desde que fique caracterizada a existência de dependência econômica entre o beneficiário e o instituidor de pensão.** No entanto, a aposentadoria recebida do INSS **pode ser um indício, aliado a outros** (cujos parâmetros podem ser tidos nos termos do artigo 4º da ON 09/MPOG/SRH, de 05/11/2010), do afastamento da dependência econômica, conforme também se verificou em alguns julgados de nossos tribunais.

34. Segundo o Tribunal de Contas da União, "*a comprovação de que o beneficiário recebia ajuda financeira do instituidor da pensão não é suficiente para caracterizar a dependência econômica daquele em relação a este. A manutenção do padrão de vida do beneficiário da pensão não é condição a ser considerada para a demonstração da dependência econômica*" (TCU - ACÓRDÃO Nº 10915/2016 - SEGUNDA CÂMARA). Por outro lado, "*a percepção de aposentadoria por beneficiário de pensão civil não é, por si só, suficiente para se concluir pela inexistência de dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, devendo tal avaliação ser feita caso a caso*" (TCU - ACÓRDÃO Nº 2023/2016 - SEGUNDA CÂMARA).

35. Ainda segundo o TCU, a condição de dependência econômica em relação ao instituidor, para fins de deferimento da pensão prevista no artigo 215 da Lei nº 8.112, de 1990, e de outros dispositivos correlatos deve ser aferida caso a caso. Em outras palavras, não há na norma nem na jurisprudência parâmetros de valor considerado razoável para a constatação dessa dependência. A razoabilidade deve ser aferida em cada caso concreto, sob pena de se cometer, em nome da legalidade estrita, verdadeiras injustiças, conduzindo pessoas antes amparadas por seus familiares, com a morte desses, à condição de indigência e o que é pior, a serem socorridas pelo próprio Estado.

36. Por meio do Acórdão 2106/2009-TCU-Primeira Câmara, o TCU entende que **a dependência econômica não pode ser estabelecida de forma absoluta, com base em valores definidos em quantidade de salários mínimos**, pois, como evidenciado na Decisão 141/1997-2ª Câmara, situações da espécie devem ser avaliadas em relação às condições de vida que o beneficiário de pensão civil detinha quando convivia com o instituidor de quem dependia economicamente.

37. Em outra oportunidade, Decisão Plenária TCU nº 552/95, adotou-se a tese de que a pensão poderá ser deferida aos beneficiários, independentemente de suas remunerações, "**desde que comprovem, por qualquer meio probatório idôneo e capaz de imprimir firme convicção, sua dependência em relação ao instituidor**".

38. Não se trata de manutenção de padrão de vida, o que redundaria em transformar o instituto da pensão civil em herança, desvirtuando sua natureza, **mas sim de manter as condições de sobrevivência do dependente econômico, mesmo quando este auferir renda própria (caso dos autos)**. Em relação a esse aspecto, deve aqui ser lembrada a Súmula da jurisprudência predominante do TCU de nº 35, ainda em vigor, que afirma: "**Não constitui economia própria, excludente da concessão da pensão especial, renda incapaz de proporcionar subsistência condigna**".

39. Em acórdão relatado pelo Ministro José Jorge, TC-Processo 010.892/2007-7, Acórdão 4103/2009-TCU-Primeira Câmara, o TCU reconheceu a legalidade da pensão deferida a uma pessoa que já percebia rendimentos mensais **no valor aproximado de três salários mínimos**.

40. Dessa maneira, uma vez demonstrada a dependência econômica da mãe em relação ao filho instituidor da pensão, **o benefício percebido junto ao INSS não constitui óbice ao deferimento da presente pensão ante o disposto na Súmula TCU n. 35**.

41. Pois bem, nos termos da INFORMAÇÃO Nº 1149 (SEI 1972432), da COGEP, a requerente juntou os autos a seguinte documentação:

- o Certidão de Óbito do filho (ex-servidor [REDACTED]);
- o Declaração Não Acumulação de Pensão e Aposentadoria (1894567), na qual informa que recebe provento de aposentadoria;
- o Comprovante de Rendimento (1894568) e (1894569);
- o Certidão de Nascimento do Filho (1894570);
- o CNH da requerente (1894571);
- o Comprovante de residência da requerente (1894572);
- o Comprovante de Conta Bancária (1894573);
- o Extrato de Previdência Privada na qual constava a requerente como beneficiária (1912671);
- o Extratos Bancários - janeiro a março de 2021, nos quais constam pagamentos de despesas domésticas (1912683);
- o Boleto SANEAGO - Jan. a Mar. 2021 (1912689);
- o Boleto Energia - Jan. a Mar. 2021 (1912690);
- o Boleto Unimed - Jan. a Mar. 2021 (1912705);

- o Extrato Plano de Saúde Unimed (1912709);
- o Pagto de desp. de manutenção residencial (1912721);
- o Nota Fiscal - Loja de Cortinas (1912736);
- o Nota Fiscal - Loja Materiais de Construção (1912751);
- o Boleto Iptu (1912754);
- o Atestado de Pagamento de despesas médicas (1912758);
- o Relatório Médico (1912758);
- o Comprovante de residência em nome do filho, ex-servidor [REDACTED] (1912765) - residência comum;
- o Comprovante de residência [REDACTED] no qual consta o mesmo endereço do filho, ex-servidor [REDACTED] (1912766).

42. Ressalta-se que a requerente declarou receber provento de aposentadoria no valor de [REDACTED] conforme comprovante anexo aos autos (doc. 1894568).

43. Contudo, **não há nos autos nenhuma manifestação de mérito administrativo acerca da apreciação dos documentos apresentados pela requerente e a configuração da dependência econômica, o que se faz necessário, e desde já se recomenda, nos termos do art. 3º da Orientação Normativa nº 09/MPOG/SRH, de 05/11/2010.**

44. Dos documentos apresentados, verifica-se que parte deles podem ser subsumidos pelos incisos do art. 4º supramencionado: comprovante de residência comum com o segurado, comprovantes de encargos domésticos (contas de água, luz e IPTU), plano de saúde, extratos bancários com os pagamentos de encargos domésticos e de plano de saúde da requerente, extrato de previdência privada em que o servidor falecido a indicava como beneficiária, entre outros documentos, ultrapassando inclusive o mínimo de três documentos orientado no caput do art. 4º da ON supramencionada.

45. **Todavia, cumpre esclarecer que o mínimo de três documentos não vincula necessariamente o convencimento do gestor de Recursos Humanos. Com efeito, caso este entenda que três ou até mais documentos ainda não foram suficientes para concluir pela existência da dependência econômica da requerente em relação ao servidor falecido, poderá o gestor de RH diligenciar e/ou requerer novos documentos e comprovações, inclusive a testemunhal, ou mesmo, caso esteja convencido, entender pela ausência de dependência econômica no caso.**

46. **Dessa forma, e respondendo ao segundo questionamento, a dependência econômica não pode ser estabelecida de maneira absoluta, tomando-se por base valores definidos em salários mínimos (incabível ante a vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal), uma vez que a situação deve ser sopesada em relação às condições de vida de que a interessada desfrutava quando vivia com o instituidor da pensão, de quem alega depender economicamente. Em outras palavras, a percepção de aposentadoria por beneficiário de pensão civil não é, por si só, suficiente para se concluir pela inexistência de dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, devendo tal avaliação ser feita caso a caso, por qualquer meio probatório idôneo e capaz de imprimir firme convicção.**

47. Assim, cabe ao gestor de Recursos Humanos verificar, no caso concreto, se, apesar dos proventos de aposentadoria percebidos pela requerente, existia a dependência econômica da genitora em relação ao ex-servidor instituidor da pensão, razão pela qual **recomenda-se que a COGEP realize análise conclusiva acerca do caso concreto, nos termos do art. 3º e 4º da Orientação Normativa nº 09/MPOG/SRH, de 05/11/2010.**

### **III - CONCLUSÃO**

48. Por todo o exposto, em resposta à consulta formulada pela Diretoria de Gestão Interna, apresentada na Informação n. 1149 (doc. SEI 1946243), conclui-se que:

1. Os requisitos e condições para a concessão do benefício da pensão por morte, inclusive de dependência econômica, devem ser aferidos à luz da legislação vigente na data do óbito do instituidor da pensão;
2. A vedação prevista no caput do art. 24 da EC nº 103, de 2019, é aplicável apenas a hipótese de acumulação de mais de uma pensão por morte quando deixadas por cônjuge ou companheiro. Ou seja, para o caso dos autos, acumulação de aposentadoria com pensão instituída por filho, não se aplica tais regras de acumulação;
3. O âmbito de aplicação do art. 24 da EC n. 103, de 2019 restringe-se ao mesmo regime de previdência social. Logo, quando se tratar de regimes previdenciários diversos, é possível haver acumulação de benefícios, inclusive de duas pensões. Em outras palavras, ante a diversidade de fontes de custeio e regimes de previdência, a acumulação dos proventos de regimes diversos não encontra vedação legal;
4. Segundo o TCU, "a comprovação de que o beneficiário recebia ajuda financeira do instituidor da pensão não é suficiente para caracterizar a dependência econômica daquele em relação a este. A manutenção do padrão de vida do beneficiário da pensão não é condição a ser considerada para a demonstração da dependência econômica" (TCU -

ACÓRDÃO Nº 10915/2016 - SEGUNDA CÂMARA). Por outro lado, "a percepção de aposentadoria por beneficiário de pensão civil não é, por si só, suficiente para se concluir pela inexistência de dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, devendo tal avaliação ser feita caso a caso" (TCU - ACÓRDÃO Nº 2023/2016 - SEGUNDA CÂMARA); e

5. A dependência econômica não pode ser estabelecida de forma absoluta, com base em valores definidos em quantidade de salários mínimos, pois, nessas situações devem ser avaliadas as condições de vida que o beneficiário de pensão civil detinha quando convivia com o instituidor de quem dependia economicamente.

49. Em específico, quanto aos questionamentos, tem-se que:

*1. Existe possibilidade de acumulação de provento de aposentadoria e pensão por morte de filho, por genitor em situação de dependência econômica? Em caso afirmativo, aplica-se a regra de acumulação constante do §2º do art. 24 da EC 103/2019 (que prevê a redução de um dos benefícios acumulados)?*

**Resposta:** Não há óbices que impeçam a percepção simultânea da aposentadoria por idade e da pensão por morte, primeiro porque tais benefícios são concedidos por regimes de previdência distintos (RGPS e RPPS) e, segundo, porque possuem naturezas jurídicas distintas e fatos geradores diversos, razão pela qual não se aplica o art. 24 da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, que trata somente da acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social.

*2. Considerando-se a possibilidade de acumulação (aposentadoria e pensão) e a não utilização da regra de redução de um dos benefícios (§2º do art. 24 da EC 1003/2019), a percepção de valor de provento de aposentadoria, a partir do valor de um salário mínimo, afasta a possibilidade de caracterização de dependência econômica entre o beneficiário genitor e o instituidor de pensão?*

**Resposta:** A dependência econômica não pode ser estabelecida de maneira absoluta, tomando-se por base valores definidos em salários mínimos (incabível ante a vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal), uma vez que a situação deve ser sopesada em relação às condições de vida de que a interessada desfrutava quando vivia com o instituidor da pensão, de quem alega depender economicamente. Em outras palavras, a percepção de aposentadoria por beneficiário de pensão civil não é, por si só, suficiente para se concluir pela inexistência de dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, devendo tal avaliação ser feita caso a caso, por qualquer meio probatório idôneo e capaz de imprimir firme convicção.

50. À luz da legislação vigente e das conclusões exaradas nesse parecer, **recomenda-se que a COGEP realize análise conclusiva acerca do caso concreto, nos termos do art. 3º e 4º da Orientação Normativa nº 09/MPOG/SRH, de 05/11/2010, para fins de configuração ou não da dependência econômica da genitora em relação ao ex-servidor instituidor da pensão.**

51. Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 11 da Lei Complementar nº73/1993, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Controladoria-Geral da União, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

52. À consideração superior.

Brasília, 9 de julho de 2021.

JÔNITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE  
Advogado da União  
Coordenador-Geral de Matéria de Transparência e Administrativa

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102843202192 e da chave de acesso 35ee4f6d

---

Documento assinado eletronicamente por JONITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 657895703 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JONITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE. Data e Hora: 09-07-2021 00:01. Número de Série:





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

---

**DESPACHO n. 00472/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.102843/2021-92**

**INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU**

**ASSUNTOS: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, **APROVO** o **PARECER n. 179/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI à DGI e inclusão na **base de conhecimento**.

Brasília, 09 de julho de 2021.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO  
Consultor Jurídico

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102843202192 e da chave de acesso 35ee4f6d

---

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 675312087 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAUJO. Data e Hora: 09-07-2021 15:10. Número de Série: 17308126. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---